

**NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE
MEDIDA PROVISÓRIA**

**Subsídios para apreciação da adequação financeira e
orçamentária da MPV nº 1.382, de 01/08/2026, em atendimento
ao disposto no art. 19 da Resolução CN Nº 01/2002**

VINICIUS OLIVEIRA RIBEIRO

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Agricultura,
Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração, Desenvolvimento Regional,
Meio Ambiente, Cidades, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria
de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos
Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

© 2026 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	8
4. CONCLUSÃO.....	9

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.382, de 01/08/2026, que altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para autorizar a União a aumentar a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos - FGI; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para autorizar a União a

aumentar a sua participação no Fundo Garantidor de Operações - FGO; altera a Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026, para autorizar a combinação de recursos das instituições financeiras habilitadas com os destinados pela União, para viabilizar as operações de crédito no âmbito do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes - Desenrola Adimplentes; altera a Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026, para ampliar o prazo de execução das ações de educação financeira adotadas pelas instituições financeiras participantes do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias - Novo Desenrola Brasil; e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispor sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.

A Exposição de Motivos (EM) nº 1705/2026 e a Exposição de Motivos (EM) nº 1785/2026, ambas de 31 de julho de 2026, que acompanham a referida MPV, esclarecem que a medida tem por objetivo:

- promover ajustes e aprimoramentos relevantes para a política habitacional do país com o aperfeiçoamento da governança do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, especialmente no que diz respeito à definição de condições e limites para cobertura de operações de crédito com recursos daquele Fundo; e
- instituir um conjunto de medidas para adaptar programas governamentais de acesso ao crédito com vistas a mitigar as condições adversas decorrentes da recente retomada dos conflitos armados no Oriente Médio, que desencadeou novo choque no preço internacional do petróleo e ampliou a imprevisibilidade do ambiente macroeconômico nacional e internacional.

Com relação à política habitacional, destaca-se que a proposta promove nova autorização de aporte de recursos ao FGHab no valor de R\$ 750 milhões. A EM nº 1705/2026 pontua que “a existência dessa previsão não acarreta, por si, aumento ou criação de despesa, tampouco renúncia ou redução

de receita, já que se trata de regra estritamente autorizativa” e que os aportes estão “sujeitos à disponibilidade orçamentária e financeira”.

Ademais, com vistas a atestar o cumprimento dos requisitos constitucionais de relevância e urgência para adoção de medida provisória, previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal, a Exposição de Motivos apresentou as razões que teriam motivado e justificado a edição da MPV. Nesse sentido, a Exposição de Motivos esclarece que:

A urgência decorre do fato de que “o déficit habitacional enfrentado pelo país demanda a célere atuação do Governo Federal com vistas a possibilitar que as famílias disponham de mecanismos que contribuam para promover o acesso ao crédito destinado à habitação popular”.

A relevância, por sua vez, deve-se à “importância da política habitacional para o país e do imperativo de se assegurar que os instrumentos disponíveis para sua implementação, como o FGHab, estejam estruturados de forma adequada para atender às necessidades da população”.

No tocante ao conjunto de medidas para adaptar programas governamentais de acesso ao crédito, a MP “visa autorizar a União a aumentar a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos - FGI e no Fundo Garantidor de Operações - FGO, por meio da subscrição adicional de cotas”.

A EM nº 1785/2026 destaca que o “montante autorizado de aumento da participação da União no FGI é de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), observada a disponibilidade orçamentária e financeira. No caso do FGO, o montante autorizado de aumento da participação da União é de até R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais)”.

Além disso, “também se preconiza que não será cobrada comissão pecuniária para remunerar o risco assumido pelo FGI das linhas de crédito destinadas a profissionais de transporte individual urbano para aquisição de veículos automotores novos sustentáveis ou de bens de capital por autônomos transportadores rodoviários de carga”.

Outrossim, cumpre pontuar que a MP propõe a alteração da Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026, que institui o Programa

Desenrola Adimplentes, para permitir que as instituições financeiras, na condição de agentes financeiros ou de participantes do Programa, possam combinar recursos próprios com os recursos disponibilizados pela União.

Por fim, a medida propõe a “alteração da Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026, com o intuito de ampliar o prazo de execução das ações de educação financeira à dinâmica operacional estabelecida pela referida Medida Provisória, conferindo maior efetividade ao cumprimento da obrigação pelas instituições financeiras participantes”.

A Exposição de Motivos apresentou as razões que teriam motivado e justificado a edição da MPV. Nesse sentido, a Exposição de Motivos esclarece que:

A urgência “decorre da necessidade de pronta resposta do Poder Executivo federal, de modo a mitigar os efeitos da restrição de crédito e do aumento da taxa de juros sobre as empresas e as famílias, com potencial impacto negativo sobre o emprego, a renda e o crescimento do país”. No caso da isenção de encargos nos programas destinados aos motoristas e transportadores de carga, a urgência deriva “da necessidade de que a isenção dos encargos produza efeitos no menor prazo possível, de forma concomitante à vigência do programa a que se vincula”. No que se refere ao Programa Desenrola Adimplentes, a urgência se dá pelo “fato de que o Programa já está em curso, com limitação temporal de 90 dias da data da publicação da Medida Provisória nº 1.373, de 2026”. Finalmente, a urgência da alteração da MPV 1355/2026 origina-se no fato de que “o prazo da vigência da Medida Provisória se encerra em breve”.

A relevância, por sua vez, deve-se à “necessidade de preservar o funcionamento desses instrumentos já existentes e voltados precisamente à mitigação de insuficiência de garantias, sobretudo em um cenário que, marcado por incertezas, tem repercutido negativamente sobre o mercado de crédito do país”. Com relação à alteração da MPV 1355/2026, a relevância decorre do fato de que a proposta “harmoniza os marcos temporais previstos no normativo, assegura prazo adequado para o planejamento, contratação e execução das

iniciativas de educação financeira e amplia a probabilidade de alcance dos resultados esperados”.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

A EM 1705/2026 esclarece que “a proposição não tem o condão de acarretar aumento ou criação de despesa, tampouco renúncia ou perda de receita. Os ajustes relacionados ao Fundo possuem caráter meramente autorizativo e se limitam a aperfeiçoar aspectos operacionais, como a governança referente à definição de condições e limites para cobertura de operações de crédito. O prazo para conclusão e entrega de empreendimento da linha de atendimento Oferta Pública não cria impacto orçamentário, pois existe orçamento disponível na forma de Restos a Pagar, liquidados e não liquidados.”

Por seu turno, a EM 1785/2026 afirma que a “proposição não acarreta aumento ou criação de despesa, tampouco renúncia ou redução de receita. A medida provisória possui natureza autorizativa e não obrigação automática de execução da despesa, a qual permanecerá condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e às demais disposições da legislação fiscal aplicáveis”.

As demais disposições têm caráter normativo.

4. CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da MPV nº 1.382/2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 11 de agosto de 2026.

VINICIUS OLIVEIRA RIBEIRO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA